Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2267/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4866/2017
PROTOCOLO	**:** 1794655
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** POSTO JAPORÃ LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.186.038,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Comprovada que a contratada é a única empresa de combustíveis existente no município, é inviável a competição.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, dos termos de apostilamentos e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017, da formalização do Contrato n. 7/2017, dos 1º ao 4º Termos de Apostilamento e dos 1º ao 4º Termos Aditivos, realizados pelo Município de Japorã e a empresa Posto Japorã Ltda.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), realizada pelo Município de Japorã/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 7/2017 dele decorrente (2ª fase), do 1º ao 4º Termos de Apostilamento e do 1º ao 4º Termos Aditivos, celebrados com a empresa Posto Japorã Ltda, nos termos do art. 120, I, "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como o instrumento contratual dele decorrente, fundamentaram-se na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, que rege a matéria.

O contrato tem como objeto o fornecimento de combustível (diesel, gasolina e etanol), no valor de R$ 1.186.038,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil e trinta e oito reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise ANA - 4ICE – 18729/2018, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos 1º ao 4º Termos de Apostilamento e dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12647/2018, opinando pela regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos 1º ao 4º Termos de Apostilamento, bem como dos 1º ao 4º Termos de Aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e completos, em consonância com as exigências contidas na Lei n 8.666/93 e na Resolução TCE-MS n. 54/2016.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, no caso, encontra consonância com o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> (...)."

A documentação constante nos autos (certidão emitida pela Agência Fazendária local e declaração da Secretaria Municipal de Finanças) comprova que a contratada é a única empresa de combustíveis existente no município, o que torna a competição inviável.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às normas preconizadas na Lei n. 8.666/93, à medida em que estabeleceu-se as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se a formalização de 4 (quatro) termos de apostilamento e 4 (quatro) termos aditivos, que objetivaram o ajuste dos preços do objeto contratado, a transferência orçamentária entre as dotações no contrato, o acréscimo do valor inicial, e a prorrogação da vigência, tudo dentro do permitido e dos limites estabelecidos na norma legal.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável no procedimento licitatório e na formalização do contrato, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 7/2017 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Posto Japorã Ltda, dos 1º ao 4º Termos de Apostilamento e dos 1º ao 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, a fim de subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo, dos termos de apostilamentos e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM